



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2022/10.28.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/10.25.001-SEMEC/PMM

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2022-SEMEC/PMM

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. EM RAZÃO DO VALOR. AQUISIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. ART. 75, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 14.133/2021. ATENDIDAS AS CONDIÇÕES FIXADAS NO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo epigrafado para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA, VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DOS ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.015.2021.PMM.SEMEC**, através de contratação por dispensa de licitação, tendo em vista a inabilitação de todas as licitantes no Pregão Eletrônico nº PE.015.2021.PMM.SEMEC.

Segundo justificativa da autoridade competente, a aquisição do objeto é urgente, tendo em vista a necessidade de complementar os cardápios da alimentação escolar no ano de 2022, conforme diretrizes da Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.

Consta nos autos solicitação da contratação e termo de referência, com justificativa da contratação, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura; Pesquisa de Preços; Autorização da autoridade competente para abertura do processo; Dotação orçamentária; Documentos de habilitação da empresa de menor preço; e Justificativa da contratação e Minuta do contrato.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

dos casos específicos na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O que diz a Lei 14.133/2021 sobre a Licitação Deserta e Fracassada? O Legislador inseriu a denominação no art. 75, inciso III, fazendo destaque que a licitação **deserta** é causa de dispensa de licitação, desde que a contratação direta ocorra dentro do período de 1 (um) ano e que tais condições definidas no edital devam ser mantidas, com fundamento no princípio da eficiência.

A jurisprudência do TCU aponta, portanto, a necessidade de se **justificar a inviabilidade de repetição do certame** e o **potencial prejuízo à Administração Pública, caso ocorresse nova licitação**, por meio de exposição de motivos constantes no processo de contratação. Essa necessidade de **motivação do ato**, foi introduzida na Lei nº 14.133/2021, nos incisos do artigo 72, como requisito necessário à contratação direta. Com efeito, prediz o art. 75 da NLLC:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que **mantenha todas as condições** definidas em edital de licitação **realizada há menos de 1 (um) ano**, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados** ou **não foram apresentadas propostas válidas**;

No que se refere a licitação **fracassada**, como dito, ocorre a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes, conforme faz menção as possibilidades de desclassificação nos termos do art. 59 da Lei Federal 14. 133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

do edital, desde que insanável.

Portanto, é importante ter essa visão antiga e atual da Lei nº 14.133/2021 no que se refere a dispensa por conta de licitação fracassada ou deserta, pelo qual, condiciona que a contratação direta, deverá ocorrer dentro do período de 1 (um) ano e que as condições definidas no edital deverão ser mantidas, com fundamento no princípio da eficiência.

No caso em análise, constata-se que o caso é de contratação direta, tendo em vista a inabilitação de todas as licitantes no Pregão Eletrônico nº PE.015.2021.PMM.SEMEC. Ademais, segundo justificativa da autoridade competente, a aquisição do objeto é urgente, tendo em vista a necessidade de complementar os cardápios da alimentação escolar no ano de 2022, conforme diretrizes da Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.

Junta a formalização da demanda, consta justificativa apresentada pelo setor técnico (Departamento de Alimentação Escolar) e produzida pela responsável técnica (Nutricionista), que informa que:

Tendo em vista a Resolução de nº 06 de 08 de maio de 2020/FNDE que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro das atribuições do nutricionista previstas na normativa do CFN. Destacamos pontos relevantes sobre os aspectos nutricionais da Alimentação Escolar:

Considerando as diretrizes da alimentação escolar onde o emprego da alimentação saudável e adequada, compreende ao uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, a garantia da universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica.

Destacamos o artigo 17 da Resolução de nº 06 de 08/05/2020 onde os cardápios da alimentação escolar devem ter como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável e ainda conforme o artigo 18 onde cardápios devem ser planejados para atender, em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

média, as necessidades nutricionais estabelecidas nos valores de referência para energia, macronutrientes e micronutrientes, destacando o § 4º onde é obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C e no § 5º é obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

Conforme o Art. 21 da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE, o parágrafo único diz que em caráter complementar ainda recomenda que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.

Ressaltamos ainda que alimentação escolar, é parte integrante da saúde pública municipal, uma vez que vários alunos necessitam da alimentação escolar (para garantir os valores nutricionais adequados) como parte essencial da alimentação diária. Onde a importância da alimentação adequada contribui para evitar diversas enfermidades, bem como pode melhorar o sistema imunológico e prevenir patologias, além de ajudar no desenvolvimento físico, intelectual e social dos discentes. Diante deste contexto solicitamos a aquisição dos seguintes gêneros alimentícios listados na tabela abaixo, que foram FRACASSADOS no PE.0152021.PMM. SEMEC / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/10.18.001.SEMEC/PM do Programa de Alimentação Escolar no ano de 2022 para um período de 60 dias da forma mais célere e eficiente possível.

Ressaltamos que os mesmos são de suma importância para compor os cardápios da alimentação escolar do ano letivo corrente. Lembramos ainda que os cardápios estavam sendo confeccionados até o momento com os gêneros já contratados neste processo acima citado, mas ficamos limitados de fazer variações de preparações e conseqüentemente ocorrerá Monotonia Alimentar, a qual é prejudicial do ponto de vista nutricional, pois faz com que menos nutrientes sejam absorvidos refletindo nas necessidades nutricionais da clientela atendida.

Desta forma, entendemos que os motivos apresentados demonstram a inviabilidade de repetição do certame e o potencial prejuízo à Administração Pública, justificando assim a contratação direta.

Quanto aos documentos obrigatórios que devem constar no processo da contratação direta, o artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Os autos em análise encontram-se instruídos com os documentos obrigatórios na norma supracitada.

Ainda, de acordo com o disposto no parágrafo único deste artigo, “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Ademais, o contrato deverá ser divulgado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, no prazo de 10 dias úteis da sua assinatura, como condição indispensável para a sua eficácia, conforme determina o art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos **órgãos oficiais de publicidade**, como de praxe.

Quanto a minuta do contrato, verifica-se que os requisitos dispostos no art. 92 da Lei de Licitações encontram-se preenchidos.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opinamos** pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, com fundamento no art. 75, III da Lei nº 14.133/21, pois atendidas as condições fixadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 28 de outubro de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321